

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA  
CAMPUS GOVERNADOR VALADARES  
CURSO DE DIREITO**

**GUSTAVO SCHERR CHAVES**

**EXPLORAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL EM LAVA-JATOS: DESAFIOS À  
ERRADICAÇÃO E À FISCALIZAÇÃO NO BRASIL**

**GOVERNADOR VALADARES**

**2024**

**GUSTAVO SCHERR CHAVES**

**EXPLORAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL EM LAVA-JATOS: DESAFIOS À  
ERRADICAÇÃO E À FISCALIZAÇÃO NO BRASIL**

Artigo apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora Campus Governador Valadares, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel. Na área de concentração Direito sob orientação do Prof. Dr. Jean Filipe Domingos Ramos.

GOVERNADOR VALADARES/MG

2024

**FOLHA DE APROVAÇÃO****GUSTAVO SCHERR CHAVES****EXPLORAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL EM LAVA-JATOS: DESAFIOS À  
ERRADICAÇÃO E À FISCALIZAÇÃO NO BRASIL**

Artigo apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora Campus Governador Valadares, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel. Na área de concentração Direito sob orientação do Prof. Dr. Jean Filipe Domingos Ramos.

**BANCA EXAMINADORA**

---

Orientador: Prof. Dr. Jean Filipe Ramos Domingos  
Universidade Federal de Juiz de Fora - UFJF/GV

---

Prof. Dra. Cynthia Lessa da Costa  
Universidade Federal de Juiz de Fora - UFJF/GV

---

Prof. Dr. Bráulio Magalhães Santos  
Universidade Federal de Juiz de Fora - UFJF/GV

**PARECER DA BANCA**

( ) APROVADO

( ) REPROVADO

Governador Valadares, de de 2024.

## RESUMO

O presente artigo propõe uma análise do trabalho infantil com foco nas crianças que trabalham em lava-jatos, sendo um estudo investigativo. Tem como objetivo compreender a perpetuação dessa prática e propor soluções para sua erradicação. Utiliza uma metodologia jurídico-social, combinando dados empíricos de órgãos públicos em sua atuação em Minas Gerais, além de revisão bibliográfica e análise legislativa com base no Direito do Trabalho, Direito da Criança e do Adolescente e Direito Constitucional, além de fontes doutrinárias e jurisprudenciais. A pesquisa destaca a precariedade das condições de trabalho em lava-jatos, em que crianças são expostas a riscos e atividades insalubres sem proteção legal. Identifica a falta de regulamentação e fiscalização como fatores agravantes. Propõe-se um entendimento mais profundo do problema e a discussão de soluções práticas para proteger as crianças e garantir seus direitos.

Palavras-chave: Direito do trabalho. Trabalho infantil. Lava-jatos.

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO</b>	<b>6</b>
<b>2. CONTEXTO LEGISLATIVO E INSTITUCIONAL DO TRABALHO INFANTIL NO BRASIL E SUAS FORMAS DE COMBATE</b>	<b>7</b>
<b>3. A DINÂMICA DO TRABALHO EM LAVA-JATOS</b>	<b>13</b>
<b>3.1 Pesquisa de jurisprudências</b>	<b>15</b>
<b>3.2 Pesquisa no Radar SIT</b>	<b>19</b>
<b>3.3 Pesquisa de TACs do MPT</b>	<b>22</b>
<b>3.4 Análise Conjunta dos Dados Coletados</b>	<b>23</b>
<b>4 CONSIDERAÇÕES FINAIS</b>	<b>24</b>
<b>REFERÊNCIAS</b>	<b>26</b>
<b>APÊNDICES</b>	<b>29</b>

## 1. INTRODUÇÃO

O trabalho infantil no Brasil, com foco na realidade das crianças que trabalham em lava-jatos<sup>1</sup>, é considerado uma prática ainda subvalorizada nas discussões públicas e políticas. Esse modelo de exploração tem raízes históricas profundas, diretamente associadas à herança do trabalho escravo, que deixou um legado de abuso e desigualdade. O contexto histórico é fundamental para entender como o trabalho de crianças se perpetuou ao longo do tempo, sendo normalizado em diversas atividades, incluindo naquelas que envolvem riscos à saúde e ao desenvolvimento, como nas práticas que envolvem limpeza de veículos automotivos.

Para a metodologia, vale-se de conceitos de Gustin, Dias e Nicácio (2023) para afirmar a pesquisa como de vertente jurídico-social e do tipo jurídico-exploratória, cujo objetivo é analisar, de maneira crítica, a realização concreta dos objetivos propostos pela legislação e pelas políticas públicas em torno do trabalho infantil. Para tanto, a pesquisa se deu por uma estratégia metodológica que busca, a partir da combinação de técnicas de coleta e análise de dados empíricos advindos da Justiça do Trabalho, do Ministério do Trabalho e Ministério Público do Trabalho, sem perder de vista o levantamento bibliográfico sobre o tema, bem como análises legislativas.

A análise é feita em duas partes, quais sejam: um capítulo inicial sobre o contexto histórico e legislativo do trabalho infantil no Brasil, evidenciando as normas vigentes, como a Constituição Federal (CF), a Consolidação das Leis de Trabalho (CLT) e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), além de convenções internacionais, como as normas da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e sua influência internamente no país; e um capítulo sobre a dinâmica dos lava-jatos, que é dividido em subcapítulos referentes às pesquisas feitas, que são de jurisprudências, Radar SIT e Termos de Ajustamento de Condutas (TACs) do Ministério Público do Trabalho (MPT).

Serão destacados os desafios relacionados à falta de regulamentação e fiscalização dessas atividades, agravando os perigos enfrentados por menores que trabalham em condições insalubres e perigosas, sem a devida proteção legal. Ao final, o estudo contribui para um entendimento mais profundo do problema e propor soluções por meio de políticas públicas que visem à erradicação dessa prática, protegendo as crianças e garantindo seus direitos.

---

<sup>1</sup> O uso da expressão “lava-jato” se deu por uma questão regional, visto que em MG é o termo mais utilizado para fins de pesquisa. Expressões como “lava-rápido” ou “lava-carros” são mais comuns em outras regiões do Brasil.

## **2. CONTEXTO LEGISLATIVO E INSTITUCIONAL DO TRABALHO INFANTIL NO BRASIL E SUAS FORMAS DE COMBATE**

A busca pela erradicação do trabalho infantil é objeto de preocupação, pesquisas e estudos desde a meados do século XIX, tanto é que se tornou um dos assuntos de maior complexidade da sociedade brasileira atual. Na obra “Apontamentos de Direito Operário”, o autor Evaristo de Moraes (1905) destaca que, mesmo antes de existir uma legislação consolidada sobre o trabalho infantil, algumas tentativas foram feitas para regulamentar o trabalho de crianças e adolescentes nas fábricas, como o Decreto nº 1313/1891, relacionando-o com a influência de algumas legislações européias que marcaram a origem do tema. Esse decreto foi um marco por proibir o trabalho de crianças menores de 12 anos e regular a jornada de trabalho dos menores de até 15 anos.

No Brasil, o trabalho de crianças e adolescentes está historicamente relacionado com situações originadas da herança do trabalho escravo. Castro Alves, na obra “O Navio Negreiro” (1868), ao denunciar as atrocidades da escravidão, também aponta para a desumanização de parte da população que vista vistos apenas como instrumentos de lucro, sem restrições de idade nas mais diversas formas de exploração que eram chamadas de trabalho.

Não obstante, o almejo do ser humano pela riqueza imediata juntamente com a cultura da desigualdade social no país faz com que os empregadores sigam utilizando da exploração compulsiva da mão de obra infantil sem pensar no direito à vida e à liberdade garantidos constitucionalmente a todos os indivíduos, incluindo, claro, crianças e adolescentes. Essa relação não apenas reflete um legado de desigualdade social e econômica, mas também perpetua ciclos de pobreza e marginalização que afetam as gerações mais jovens. Nesse sentido, ao analisar os motivos que causam a permanência dessa prática no decorrer dos anos, faz-se necessário traçar possíveis soluções com base nas consequências negativas que vêm sendo obtidas, visando de fato solucionar este tipo de violência que pode causar danos físicos, psicológicos e de comportamentos sociais.

Internamente, no Brasil, a Constituição Federal estabelece princípios fundamentais que garantem a proteção integral às crianças e adolescentes, proibindo expressamente o trabalho infantil e assegurando o direito à educação e ao desenvolvimento pleno, conforme estabelecido em dois artigos principais. O Art. 7º, inciso XXXIII, determina a proibição de trabalho noturno, perigoso e insalubre para menores de 18 anos e, para menores de 16 anos,

veda qualquer tipo de trabalho, exceto na condição de aprendiz, a partir dos 14 anos. Além desse dispositivo, o Art. 227 também é de extrema importância quanto ao tema, pois estabelece que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar, com absoluta prioridade, os direitos das crianças, adolescentes e jovens, incluindo o direito à vida, à saúde, à educação e à convivência familiar e comunitária, além de protegê-los contra todas as formas de negligência, exploração e violência.

Em regulamentação do Art. 227 da CF, outro importante instrumento normativo é a Lei 8.069/90, o ECA, sendo possível destacar alguns de seus textos relacionados ao trabalho. O Art. 4º de seu texto é basicamente uma reprodução de parte do Art. 227 da CF e estabelece o princípio da proteção integral à criança e ao adolescente. Na mesma linha, os Arts. 53 e 69 do ECA, ao tratarem do direito à educação como elemento para desenvolvimento pessoal dos jovens visando o exercício da cidadania somado à qualificação e proteção para o trabalho, preceituam uma ideia lógica de que há a possibilidade de adolescentes realizarem atividades remuneradas, desde que todos os requisitos legais sejam cumpridos e a prioridade sempre seja a educação e o desenvolvimento pessoal.

Não obstante, o Art. 61 traz a necessidade de regulamentação do trabalho de adolescentes por meio de legislação especial, vide a CLT, que trata, entre os Arts. 402 a 441, das condições para jovens de 14 a 17 anos atuarem profissionalmente, incluindo redações dadas por outros textos legais, vide a Lei do Aprendiz (10.097/2000) e seus decretos regulamentadores (Decreto 5.598/2005, posteriormente revogado pelo Decreto 9.579/2018). Sobre a CLT, foi feito um quadro evolutivo da legislação de proteção do trabalho infantil (Apêndice A), o que demonstra que disposições básicas relativas à restrição de trabalho infantil estão consolidadas desde o texto original, sendo outras agregadas ao texto ao longo de suas alterações. Outra importante reafirmação do ECA para a erradicação do trabalho infantil figura no Art. 67, que retoma previsão do Art. 405 celetista e proíbe o trabalho noturno, perigoso, insalubre e que afete o desenvolvimento para qualquer menor de 18 anos, conforme pode ser visto no Quadro 1.

Os referidos dispositivos legais figuram como garantia das condições mínimas de proteção ao adolescente trabalhador, reforçando a necessidade de se preservar os direitos fundamentais dos jovens e impedindo que sejam expostos a situações que possam comprometer sua saúde, segurança e formação integral, conforme preceitua a Constituição e as convenções internacionais das quais o Brasil é signatário. Além dele, o Art. 60 do ECA - “É proibido qualquer trabalho a menores de quatorze anos de idade” - garante uma idade



mínima para que seja possível realizar algum tipo de atividade laboral. Portanto, vale destacar a evolução normativa com vistas ao fim do trabalho de crianças e adolescentes, o que estimula em certa medida a construção de políticas públicas em torno desse problema.

#### QUADRO 1 - COMPARATIVO ENTRE AS LEGISLAÇÕES DE TRABALHO INFANTIL VIGENTES

CLT (Alteração pela Lei 10.097/2000)	ECA (1990)	Convenção 182 OIT
<p><b>Art. 402.</b> Considera-se menor para os efeitos desta Consolidação o trabalhador de quatorze até dezoito anos.</p> <p>...</p> <p><b>Art. 403.</b> É proibido qualquer trabalho a menores de dezesseis anos de idade, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos.</p> <p>Parágrafo único. O trabalho do menor não poderá ser realizado em locais prejudiciais à sua formação, ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social e em horários e locais que não permitam a frequência à escola.</p> <p><b>Art. 404.</b> Ao menor de 18 (dezoito) anos é vedado o <u>trabalho noturno</u>, considerado este o que for executado no período compreendido entre as 22 (vinte e duas) e as 5 (cinco) horas.</p> <p><b>Art. 405.</b> Ao menor de 18 anos <u>não</u> será permitido o trabalho:</p> <p>a) nos locais e serviços <u>perigosos</u> ou <u>insalubres</u>, constantes de quadro para este fim aprovado;</p> <p>b) em locais, ou serviços prejudiciais à sua <u>moralidade</u>.</p> <p>...</p>	<p><b>Art. 67.</b> Ao adolescente empregado, aprendiz, em regime familiar de trabalho, aluno de escola técnica, assistido em entidade governamental ou não-governamental, é vedado trabalho:</p> <p>I - <u>noturno</u>, realizado entre as vinte e duas horas de um dia e as cinco horas do dia seguinte;</p> <p>II - <u>perigoso</u>, insalubre ou penoso;</p> <p>III - realizado em locais <u>prejudiciais</u> à sua formação e ao seu <u>desenvolvimento físico, psíquico, moral e social</u>;</p> <p>IV - realizado em horários e locais que não permitam a frequência à escola.</p>	<p><b>Art. 3º.</b> Para efeitos da presente Convenção, a expressão "as piores formas de trabalho infantil" abrange:</p> <p>a) todas as formas de <u>escravidão</u> ou práticas análogas à escravidão, tais como a venda e tráfico de crianças, a servidão por dívidas e a condição de servo, e o trabalho forçado ou obrigatório, inclusive o recrutamento forçado ou obrigatório de crianças para serem utilizadas em conflitos armados;</p> <p>b) a utilização, o recrutamento ou a oferta de crianças para a <u>prostituição</u>, a produção de pornografia ou atuações pornográficas;</p> <p>c) a utilização, recrutamento ou a oferta de crianças para a realização para a realização de <u>atividades ilícitas</u>, em particular a <u>produção e o tráfico de entorpecentes</u>, tais com definidos nos tratados internacionais pertinentes; e,</p> <p>d) o trabalho que, por sua natureza ou pelas condições em que é realizado, é suscetível de <u>prejudicar a saúde, a segurança ou a moral</u> das crianças.</p>

Fonte: Elaborado pelo autor a partir dos dispositivos legais.

Com início em 1996, o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI) foi criado como ação do Governo Federal, com o apoio da Organização Internacional do Trabalho (OIT), para combater o trabalho de crianças em carvoarias da região de Três Lagoas/MS. Seu objetivo sempre foi retirar crianças e adolescentes de atividades laborais prejudiciais, perigosas ou que comprometessem sua educação e desenvolvimento social, visando garantir que as famílias recebessem um auxílio financeiro, desde que obtivessem frequência na escola e participação em atividades socioeducativas (Alberto *et al.*, 2017, p. 202). Desse modo, o programa obteve-se consolidou como um pilar na proteção dos direitos das crianças, promovendo um ambiente mais seguro e saudável para o seu crescimento.

A Organização Internacional do Trabalho (OIT), além de definir o trabalho infantil, também busca combatê-lo por meio de criação de regramentos jurídicos. Entretanto, não basta ter uma norma específica e eficaz, é preciso que haja fiscalização e o cumprimento prático dessas ideias.

Nesse sentido, a OIT proclamou em 1998 a Declaração sobre os “Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho”, sendo divididos em quatro temas fundamentais segundo preceitua o ponto 2 da Declaração, quais sejam: a liberdade sindical e o reconhecimento efetivo do direito de negociação coletiva; a eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório; a abolição efetiva do trabalho infantil; e a eliminação da discriminação em matéria de emprego e ocupação (Barzotto, 2007, p. 104). Percebe-se uma reafirmação das dimensões (ou gerações) dos direitos humanos, na qual o trabalho infantil se equipara ao trabalho escravo e ambos se relacionam com os direitos de terceira dimensão, que diz respeito aos direitos de desenvolvimento e progresso dos cidadãos de forma coletiva com base nos princípios da solidariedade ou fraternidade. Portanto, a Declaração estabeleceu uma base sólida para a proteção dos trabalhadores, impulsionando compromissos internacionais em torno de questões críticas como o trabalho infantil e o trabalho forçado, além de contribuir para que o Brasil avançasse em sua legislação trabalhista.

Como tentativa de erradicar o trabalho infantil em sua imensa esfera, o Brasil aprovou por meio do Decreto Legislativo n. 178, de 14/12/1999 do Congresso Nacional e ratificou em 02/02/2000 (com vigência a partir de 1 ano exato após esta data) a Convenção 182 da OIT, também chamada de “convenção sobre as piores formas de trabalho infantil”. Tal convenção foi um marco extremamente importante nesse combate, principalmente por definir quais de fato seriam as piores formas de trabalho infantil. Conforme ilustra o Quadro 1, o Art. 3º da Convenção 182 da OIT estabelece os critérios para identificar as piores formas de trabalho

infantil, incluindo dentre as piores formas a escravidão ou práticas análogas (a), prostituição, produção de pornografia ou atuações pornográficas (b) e a prática de atividades ilícitas, como a produção e o tráfico de drogas (c), proporcionando um marco legal essencial para sua erradicação.

Contudo, chama a atenção o tópico “d)”, por ser uma conceituação mais ampla e incluir na sistemática os tipos de trabalho que não são tão visíveis. É nítido que escravidão, prostituição e tráfico de drogas são crimes por si só, ou seja, qualquer relação destas práticas com a vida de um menor já seria um problema notável em todos os sentidos. Porém, quando há um ponto além que trata da integridade física e moral da criança por meio da natureza e circunstância da execução do trabalho, tem-se uma preocupação maior do legislador em de fato chegar na raiz da problemática. Passo essencial na busca pelo combate. Não obstante, o Art. 4º, 1. garante que a definição dos tipos de trabalho a que se refere o artigo em questão será feita por lei nacional ou autoridade competente, “levando em consideração as normas internacionais pertinentes”.

Nesse sentido, a década de 1990 e o começo dos anos 2000 ficaram marcados pelos avanços na abordagem do trabalho infantil no Brasil. O tema passou a ser tratado com mais seriedade pela população, ganhou mais espaço na mídia e continuou sendo objeto de estudos pelos pesquisadores e teóricos. Por meio do Decreto nº 6.481/2008, foi instituída no território nacional a Lista TIP, que é uma sigla que identifica a Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil e Regulamenta os artigos 3º, alínea "d", e 4º da Convenção nº 182. Essa lista foi uma ação fundamental no combate ao trabalho infantil, pois classificou de forma detalhada as atividades consideradas mais nocivas para crianças e adolescentes, incluindo aquelas que expõem os menores a condições perigosas, insalubres ou degradantes, descritas em 93 tipos de formas proibidas de trabalho, sendo divididas resumidamente em: atividades que envolvem risco físico, como na agricultura, construção civil e indústrias; trabalhos insalubres, que expõem crianças a substâncias químicas e agentes nocivos; atividades de exploração, que envolvem condições degradantes, como o trabalho doméstico e no comércio informal; e trabalhos prejudiciais à moralidade, como a exposição a abusos físicos, psicológicos ou sexuais ou aparições em boates ou prostíbulos.

Outro marco importante do país no sentido de combater o trabalho de crianças foram as mudanças ocorridas em relação ao PETI. No ano de 2005, foi criado o Sistema Único de Assistência Social (SUAS) por meio da Resolução nº 130 do CNAS (Conselho Nacional de Assistência Social), que possui competência para tal, conforme previsto no Art. 18 da Lei nº

8.742/1993 (Lei da Assistência Social). Além de suas demais funções específicas de apoio e orientações, o SUAS passou a articular, através do PETI, a oferta de serviços socioassistenciais às crianças em situação de trabalho infantil e suas famílias ao realizar atendimentos no Centros de Referência de Assistência Social (CRAS) e ou no Centros Especializados de Referência de Assistência Social (CREAS).

Já em 2011, com a inclusão do PETI na Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS), através da Lei nº 12.435/2011, o programa foi fortalecido, tornando-se intersetorial e parte integrante da Política Nacional de Assistência Social. Conforme Art. 24-C da LOAS, o programa passou a incluir ações como transferências de renda, trabalho social com famílias e serviços socioeducativos voltados às crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil, abrangendo todo o território nacional e articulando os entes federados e a sociedade civil para a retirada desses jovens do trabalho, de acordo com os critérios legais estabelecidos. Além disso, ficou estabelecido que esses jovens seriam identificados e inseridos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), visando o acompanhamento e a eliminação do trabalho infantil.

Por fim, em 2013, levando em conta os avanços na estruturação do SUAS e nas políticas de prevenção, o PETI foi reformulado por meio de ações estratégicas, passando a propor de modo mais rígido o enfrentamento ao trabalho infantil. Tais ações, chamadas de AEPETI, estão estruturadas em cinco eixos presentes no Art. 2º da Resolução nº 5, de 12 de abril de 2013, que tratou das alterações no PETI e definiu as ações estratégicas:

**Art. 2º.** As ações estratégicas do PETI no âmbito do SUAS estruturam-se a partir de cinco eixos:

I – informação e mobilização nos territórios de incidência do trabalho infantil para propiciar o desenvolvimento de ações de prevenção e erradicação do trabalho infantil;

II – identificação de crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil;

III – proteção social para crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil e suas famílias;

IV – apoio e acompanhamento das ações de defesa e responsabilização; e

V – monitoramento das ações do PETI.

Essas ações possuem o objetivo de potencializar e juntar políticas públicas que já funcionam de modo separado, como: lançar campanhas de conscientização do combate ao trabalho de menores e atuar junto com o Ministério Público do Trabalho na fiscalização de ambientes de possível exploração.

Contudo, a realidade mostra que, apesar de alguns dispositivos serem positivados visando acabar (ou no mínimo diminuir consideravelmente) com o problema da exploração da mão de obra infantil no Brasil, na prática, milhares de crianças ainda são submetidas a condições de trabalho que as comprometem. Portanto, surgem alguns questionamentos: se já existem políticas e leis vigentes após estudos sobre a temática, o que falta para de fato se tornarem eficazes no combate? Como as estratégias já estudadas devem ser utilizadas para enfrentar essa realidade persistente?

Com base em dados da Secretaria Nacional de Assistência Social, a maior concentração do trabalho infantil no Brasil atualmente está em locais de difícil fiscalização, principalmente em atividades informais, a exemplo das nas produções e agricultura familiares, no trabalho doméstico ou mesmo em formas mais graves, vide o aliciamento para o tráfico e as formas de exploração sexual. Logo, são formas de trabalho naturalizadas ou invisíveis, sequer sendo, por diversas vezes, percebidas como trabalho infantil pela sociedade e pelo poder fiscalizador.

Dentro desse dilema, tornou-se imprescindível realizar uma pesquisa dentro de um recorte mais específico para ilustrar o tema e mostrar na prática como o trabalho de crianças e adolescentes opera no Brasil, analisando os dados coletados criticamente. Observando a Lista TIP e pensando nas situações em que crianças poderiam estar trabalhando informalmente de modo que passaria despercebido aos olhos dos órgãos competentes (ou até mesmo pelas pessoas “comuns”), chamou a atenção o item 77 da lista, já que trata de uma situação bem comum no Brasil, que relacionado a oficinas e lava-jatos: “de manutenção, limpeza, lavagem ou lubrificação de veículos, tratores, motores, componentes, máquinas ou equipamentos, em que se utilizem solventes orgânicos ou inorgânicos, óleo diesel, desengraxantes ácidos ou básicos ou outros produtos derivados de óleos minerais”.

### **3. A DINÂMICA DO TRABALHO EM LAVA-JATOS**

É de conhecimento geral que a maioria dos estabelecimentos de manutenção de veículos automotores não se preocupam de fato com o uso dos equipamentos adequados para proteger a saúde e a integridade física dos trabalhadores, sejam donos ou funcionários. Na realidade, somente os locais mais renomados procuram observar a legislação, sendo que nas oficinas ou lava-jatos menores e de bairros mais periféricos, é bem comum a existência de problemas sérios em relação à maneira com que os funcionários realizam seus serviços, até

mesmo por, muitas das vezes, não possuírem sequer o devido registro da empresa prestadora de serviços, nem mesmo serem fiscalizados adequadamente.

O problema se torna ainda mais grave quando boa parte desses estabelecimentos contratam crianças e adolescentes para realizarem atividades de lavagem e manutenção de automóveis. Dentre os motivos que levam à realização dessas contratações, pode-se dizer que um dos principais é a busca por uma mão de obra mais barata. Isso porque acaba se tornando mais barato investir em quem ainda não possui sua capacidade mental e física totalmente desenvolvida, “economizando” em várias verbas que seriam devidas, já que tais contratações são feitas sem registro e sem assinar a CTPS. Nesse sentido, observa Cristovam Buarque:

É preciso que todos entendam que o trabalho precoce impede o desenvolvimento da criança, afasta-a da escola, dificulta seu aprendizado, prejudica seu desenvolvimento pleno, causa danos físicos ou psicológicos, que podem persistir por toda a vida. É preciso deixar claro que crianças trabalham em troca de nada ou quase nada, e que seu trabalho — mais barato para o empregador — rouba postos de adultos... (Buarque, 2015)

Ainda, boa parte das crianças em situações de necessidade querem ter um primeiro contato com o dinheiro de forma rápida, sem pensar nos riscos à sua própria saúde e ao seu pleno desenvolvimento.

É nesse contexto que o governo brasileiro, ao criar a Lista TIP sobre “as piores formas de trabalho infantil”, objetiva identificar, combater e erradicar atividades que coloquem em risco o desenvolvimento físico, mental e social de crianças e adolescentes. O item 77 dessa lista, como já citado previamente, inclui explicitamente atividades em oficinas mecânicas e lava-jatos, caracterizando-as como perigosas e prejudiciais à saúde, vide Quadro 2.

**QUADRO 2 - LISTA DAS PIORES FORMAS DE TRABALHO INFANTIL**

Item	Descrição dos Trabalhos	Prováveis Riscos Ocupacionais	Prováveis Repercussões à Saúde
77.	De manutenção, limpeza, lavagem ou lubrificação de veículos, tratores, motores, componentes, máquinas ou equipamentos, em que se utilizem solventes orgânicos ou inorgânicos, óleo diesel, desengraxantes ácidos ou básicos ou outros produtos derivados de óleos minerais	Exposição a solventes orgânicos, neurotóxicos, desengraxantes, névoas ácidas e alcalinas	Dermatoses ocupacionais; encefalopatias; queimaduras; leucocitoses; elaiconiose; episódios depressivos; tremores; transtornos da personalidade e neurastenia

Fonte: Excerto do Decreto 6.481/2008.

A inclusão dessas atividades na lista demonstra a gravidade das condições de trabalho nesses ambientes e reforça a necessidade de ações preventivas e corretivas por parte das autoridades competentes, tanto para fiscalizar quanto para garantir que esses jovens estejam protegidos de tais explorações, assegurando-lhes o direito a uma infância digna e segura.

A análise conjunta de todos esses motivos torna a situação preocupante. Não pode ser considerado normal observar em oficinas ou lava-jatos crianças trabalhando, expostas a produtos insalubres e objetos cortantes (máquinas de pressão, por exemplo), usando em muitos casos bermuda e chinelo como vestimenta para a realização do labor, e, ainda, sem nenhum tipo de proteção com Equipamentos de Proteção Individuais (EPIs). Portanto, tendo em vista que há avanços legais e doutrinários a respeito da temática de trabalho, a erradicação do problema na prática ainda aparenta ser algo utópico.

Com o intuito de obter informações mais precisas sobre como o problema do trabalho infantil em lava-jatos vem ocorrendo e combatido, foram realizadas algumas pesquisas que mostraram alguns resultados interessantes de discorrer a respeito, no recorte do estado de Minas Gerais. Foram conciliados três levantamentos, cujos métodos e resultados serão descritos nos tópicos a seguir, sendo, em síntese: o primeiro levantamento é jurisprudencial, cujo resultado revelou apenas um caso e permite qualificar esse tipo de trabalho, bem como o tratamento jurídico dado pelo judiciário; o segundo feito com base em dados da fiscalização do trabalho obtidos no Radar da Secretaria de Inspeção do Trabalho (Radar SIT), que permite ter parâmetros quantitativos do problema em Minas Gerais; e, o terceiro, deriva da atuação do Ministério Público do Trabalho, a partir dos Termos de Ajustamento de Condutas (TACs) firmados, o que permite avaliar a distribuição da atuação do órgão sobre essa matéria no território, bem como os empregadores envolvidos.

### **3.1 Pesquisa de jurisprudências**

O passo a passo da primeira pesquisa sobre trabalho infantil em lava-jatos foi o seguinte: foi acessado o site do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (TRT-3/MG)<sup>2</sup>. Em seguida, navegou-se até a seção de "Jurisprudências" e utilizou-se a opção de "Pesquisa textual". A busca foi realizada pela expressão "trabalho infantil lava jato" na área de "Pesquisa livre", configurada para abranger todas as palavras, sem filtros adicionais, incluindo processos físicos e do sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe).

---

<sup>2</sup> Link: <https://portal.trt3.jus.br/internet>. Acesso em: 28 ago. 2024.

Essa pesquisa resultou em quatro processos: 1) PJe 0010300-52.2023.5.03.0019 (ROT), julgado pela 5ª Turma em 18/04/2023 e disponibilizado em 02/05/2024; 2) PJe 0010620-65.2021.5.03.0054 (ROT), relacionado a dano moral coletivo, disponibilizado em 20/07/2022; 3) Processo 00387-2005-000-03-00-0 DC, referente a dissídio coletivo, publicado em 15/07/2005; e 4) Processo DC - 15/00, também de dissídio coletivo, publicado em 01/06/2001.

Dentre esses processos, somente foi analisado profundamente o processo 2, já que os demais não atendiam ao objetivo da pesquisa por se tratarem de situações diversas. O processo 1 foi descartado, pois, apesar de envolver trabalho infantil, não estava relacionado a um caso em lava-jato. Os processos de dissídio coletivo (2 e 3) também foram descartados, pois envolviam cláusulas sobre temas diversos, dentre os quais as expressões "lava jato" e "trabalho infantil" apareciam de forma dispersa na sentença normativa, além de serem mais antigos, dos anos de 2005 e 2011 respectivamente.

A Ação Civil Pública (ACP) 0010620-65.2021.5.03.0054 (processo 2), no entanto, foi um caso relevante para a pesquisa. Ela foi ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho (MPT) perante à Vara do Trabalho de Congonhas, em face de Geraldo Magela Ribeiro Costa, proprietário de um lava-jato, acusando-o de utilizar trabalho infantil no estabelecimento. A ação foi movida com base em documentos emitidos pelo Ministério Público Federal, Conselho Tutelar e Polícia Militar de Minas Gerais (PMMG), que confirmaram a presença de duas crianças, com idades de 10 e 11 anos, trabalhando no local, recebendo remuneração diária de R\$5,00 a R\$10,00. No momento em que as conselheiras tutelares foram ao local tentar um diálogo com o dono Geraldo, perceberam as duas crianças realizando lavagem em um veículo, restando comprovado a existência de trabalho infantil proibido no local, já que trata-se de atividade correspondente ao item 77 da Lista TIP.

Para a composição do problema, destaca-se a seguinte parte da denúncia em que o empregador destrata as conselheiras e a PMMG precisou se acionada para ir ao local:

O senhor Geraldo ao perceber que o conselho tutelar estava conversando com as crianças ignorou em primeiro momento totalmente a presença do conselho e depois utilizou de palavras de baixo calão, dizendo inclusive “Que seria melhor que as crianças estivessem vendendo drogas, porque aí ninguém iria vir no meu lava-jato encher o saco, bando de vagabundas que não tem o que fazer” usou diversas ofensas contra o conselho, e as mesmas acionaram a polícia pelo 190 para seu resguardo e dos menores. (Brasil, 2021)



Percebe-se a reprodução pelo empregador de um argumento que permeia o senso comum, em que a criança “poderia estar fazendo algo pior do que trabalhar”. É indiscutível que afastar as crianças de situações como o tráfico de drogas é fundamental, entretanto não é sujeitando-as a um trabalho ilegal e exposto a substâncias químicas com riscos à saúde que vai solucionar o problema, principalmente se tratando de indivíduos de 10 e 11 anos de idade, já que há proibição expressa para qualquer tipo de trabalho.

Nesse sentido, André Custódio (2006) elenca alguns mitos relacionados ao trabalho infantil que perpetuam na sociedade brasileira, como os de que trabalhar é melhor do que roubar, usar droga ou cometer ilícitos e que “não faz mal a ninguém” e faz “acumular experiência”. Assim, o trabalho infantil não surge apenas de empresários exploradores ou famílias pobres que dependem da remuneração da mão de obra das crianças, ele passa a ser parte integrante do modelo de desenvolvimento da sociedade. Portanto, o empregador tenta se justificar, de maneira injustificável, sua ação de contratar crianças de forma totalmente ilícita reproduzindo uma frase de senso comum que não passa de uma ilusão por meio de uma falsa solução de que estaria ajudando as crianças ao fornecê-las um trabalho “digno” e salvando-as de uma possível realidade pior.

Em conformidade com o Art. 7º, XXXIII da CF, que veda o trabalho para menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz a partir de 14 anos, o juízo concedeu tutela de urgência parcial para determinar que o réu se abstinhasse de contratar menores de 14 anos sob qualquer forma de trabalho, menores de 16 anos, exceto como aprendizes, e menores de 18 anos para trabalho noturno, perigoso ou insalubre. A multa diária inicialmente estabelecida por descumprimento foi de R\$100,00, posteriormente elevada para R\$1.000,00.

Além disso, o MPT requereu a condenação de Geraldo Magela por dano moral coletivo, argumentando que a exploração do trabalho infantil viola direitos constitucionais e afeta toda a sociedade. O juízo acolheu a alegação de dano moral coletivo, reconhecendo que a utilização de mão de obra infantil prejudica o desenvolvimento saudável das crianças e provoca danos à coletividade. O réu não apresentou defesa e não compareceu à audiência designada, resultando na declaração de revelia e confissão ficta. Na sentença foi determinada a aplicação da multa e a condenação por dano moral coletivo, no valor de R\$2.500,00.

O MPT recorreu da decisão de 1º grau, pleiteando a majoração dos valores relativos ao dano moral coletivo para R\$50.000,00. Sem contrarrazões da parte adversa, que não foi encontrada, o TRT da 3ª Região proferiu o seguinte acórdão:

EMENTA: DANO MORAL COLETIVO - VALOR DA INDENIZAÇÃO. A indenização por dano moral deve ser fixada considerando-se a extensão da lesão, o grau de culpabilidade, a condição econômica das partes e a dupla finalidade da medida, ao mesmo tempo reparatória e preventiva. No caso, não vieram aos autos documentos que permitam avaliar a condição financeira do réu mas, com base em critérios de razoabilidade, proporcionalidade e ponderação, a indenização fixada em R\$2.500,00, deve ser majorada para R\$30.000,00. Recurso a que se dá parcial provimento (Brasil, 2021).

A partir da análise do processo como um todo, algumas observações merecem destaque. Um dos pontos principais foi o valor inicial notadamente baixo de indenização por dano moral coletivo, no valor de R\$2.500,00, o que demonstra uma subvalorização da gravidade do problema. Nesse cenário, tal valor se mostra insuficiente para impedir práticas semelhantes e compensar a coletividade de forma adequada. A decisão posterior de aumentar o valor para R\$30.000,00 é mais significativa, mas ainda levanta dúvidas sobre a eficácia de punições financeiras em casos que envolvem vulnerabilidades tão profundas.

Não obstante, o fato de o réu ter “sumido”, sem apresentar defesa nem comparecer às audiências, causa uma certa insegurança jurídica. Esse comportamento é comum em processos envolvendo pequenos empregadores que almejam fugir das penalidades. Isso mostra uma fragilidade na execução de ACPs, que não dependem apenas de decisões judiciais, mas também da presença ativa dos acusados para que as sanções sejam aplicadas. Mesmo que o réu no caso seja considerado revel e presumidas verdadeiras todas as informações da acusação, se a execução não foi realizada e a finalidade do processo não foi obtida, pouco adianta. Assim, apesar de as ACPs serem um mecanismo importante de proteção coletiva, há algumas críticas sobre sua eficácia, especialmente quando a punição não alcança diretamente os responsáveis.

O uso de ACP como instrumento para implementação de políticas públicas contra o trabalho infantil se mostra ineficaz em muitos casos. Nisso, o TST já decidiu algumas vezes no sentido de que a Justiça do Trabalho não é competente para julgar essas ações quando se trata de políticas públicas<sup>3</sup>, pois não envolvem diretamente a relação de trabalho, mas sim ações do poder público para prevenir e erradicar o trabalho infantil. Breno Medeiros (2019) considera que o manejo de uma ACP para forçar a implementação de políticas públicas, como a destinação de verbas para programas de erradicação do trabalho infantil, enfrenta desafios, principalmente devido à necessidade de articulação entre os três Poderes, conforme disposto no artigo 2º da CF. Portanto, a atuação do Judiciário se tornaria limitada, reforçando, assim, a

---

<sup>3</sup> ...

necessidade de que sejam contemplados outros mecanismos que garantam uma execução mais eficiente das leis de proteção às crianças e adolescentes.

Por fim, a atuação de diferentes órgãos, como o MPT, o Conselho Tutelar e a PMMG, evidencia a dificuldade de proteger crianças de situações de vulnerabilidade, além de expor a lentidão do sistema em garantir proteção real.

Esperava-se encontrar no curso do processo provas como imagens ou laudos mais definidos sobre a situação do estabelecimento e as condições de trabalho em que os meninos se encontravam, contudo, não havia.

### 3.2 Pesquisa no Radar SIT

A análise de jurisprudências não foi suficiente para satisfazer os fins da pesquisa sobre trabalho infantil. Vislumbrou-se a possibilidade da busca de dados quantitativos, utilizando como instrumento o Radar SIT, com o objetivo de dimensionar o problema dentro do estado. Trata-se de uma ferramenta disponibilizada pela Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT) em seu portal, por meio da Escola Nacional de Inspeção do Trabalho (ENIT), na qual o usuário externo pode consultar dados e estatísticas referentes à atuação da Inspeção do Trabalho no Brasil, já que dentre os objetivos da SIT está o de divulgar sua atuação para a sociedade, permitindo visualizar os registros feitos pelos órgãos de fiscalização do trabalho.

Assim, foi realizada uma pesquisa no site Radar SIT<sup>4</sup>, que disponibiliza dados relacionados ao mercado de trabalho de modo geral, sendo selecionada a opção "trabalho infantil" na página inicial, que redirecionou para outro endereço específico<sup>5</sup>. Nessa área específica, que apresenta resultados exclusivamente sobre o trabalho infantil, após selecionar a opção "Crianças e Adolescentes", utilizou-se o filtro "UF" para selecionar "MG" (Minas Gerais). Posteriormente, visando restringir a pesquisa às atividades realizadas em lava-jatos, foi aplicado o filtro "Tipo Piores Formas", selecionando-se a opção "trabalho de manutenção, limpeza, lavagem ou lubrificação de veículos...", equivalente ao item 77 da Lista TIP.

Dessa forma, foram definidos dois critérios de busca: um regional (MG) e outro relacionado ao tipo de trabalho. O resultado final apontou 213 casos de crianças envolvidas

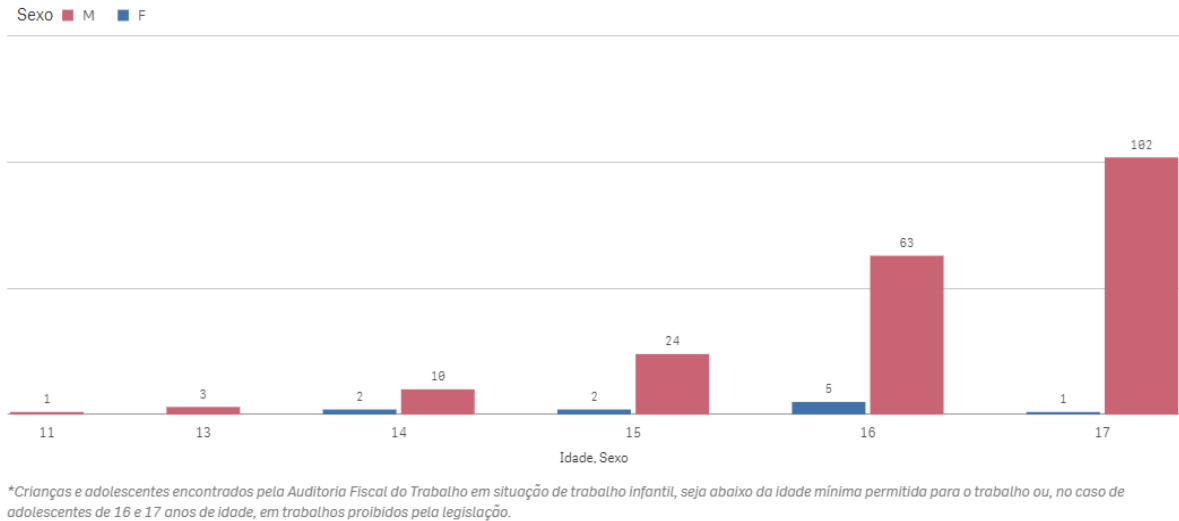
---

<sup>4</sup> Por meio do link: <https://sit.trabalho.gov.br/radar/>. Acesso em: 18 set. 2024.

<sup>5</sup> Foi redirecionado para o seguinte endereço: <https://clusterqap2.economia.gov.br/extensions/RadarTrabalhoInfantil/RadarTrabalhoInfantil.html>. Acesso em 18 set. 2024.

em atividades de lavagem de veículos automotores em Minas Gerais, no período entre 2017 e maio de 2024, conforme mostra o Gráfico 1.

**GRÁFICO 1 - PESSOAS EM SITUAÇÕES DE TRABALHO INFANTIL NO ITEM 77 DA LISTA TIP EM MINAS GERAIS - CLASSIFICAÇÃO POR SEXO E IDADE**



Fonte: extraído do Radar SIT

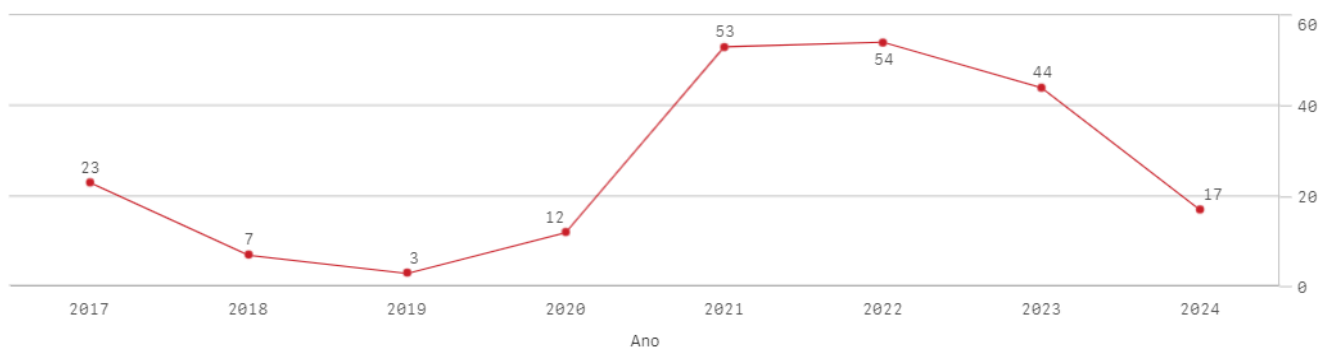
Nesse gráfico, é possível observar que em atividades relacionadas a limpeza de veículos há uma predominância de crianças do sexo masculino em relação ao sexo feminino. São dados até comuns, visto que a mentalidade do povo brasileiro ainda trata os serviços envolvendo carros aos homens. Além disso, percebe-se que há um aumento constante nos casos em relação às idades das crianças que trabalham nessas circunstâncias. Contudo, não deixa de ser alarmante a constatação da existência de crianças de 11 e 13 anos realizando tais atividades. Não obstante, a fim de obter outro modelo de gráfico, decidiu-se por selecionar a opção “Fiscalização” em vez de “Crianças e Adolescentes” na tela que trata especificamente de trabalho infantil. Filtrando pelos mesmos moldes na pesquisa anterior (MG; item 77 da Lista TIP), foram obtidos Gráficos 2 e 3.

A partir dessa segunda análise, que mostra o número de crianças nessas condições de trabalho e as fiscalizações realizadas no período de 2017 a 2024, é possível concluir que ambas as situações possuem relação direta. Havendo um aumento das fiscalizações realizadas, há também um aumento na quantidade de crianças encontradas nessas condições de trabalho.

Não obstante, nota-se uma crescente considerável começando nos anos de 2020/2021, com o ponto mais alto sendo em 2022. Isso mostra a influência da pandemia nas relações de

trabalho, especificamente interferindo na quantidade de trabalho infantil realizado nos estabelecimentos de limpeza de veículos. Apesar de não ser uma afirmação, pois demandaria outro tipo de pesquisa mais aprofundada, há a possibilidade de que as consequências advindas da adoção de medidas preventivas contra a Covid-19 nesse período, como a falta de recursos econômicos em boa parte das famílias brasileiras e o “fechamento” das escolas<sup>6</sup>, foram fatores determinantes para o aumento no número desses casos fiscalizados e registrados.

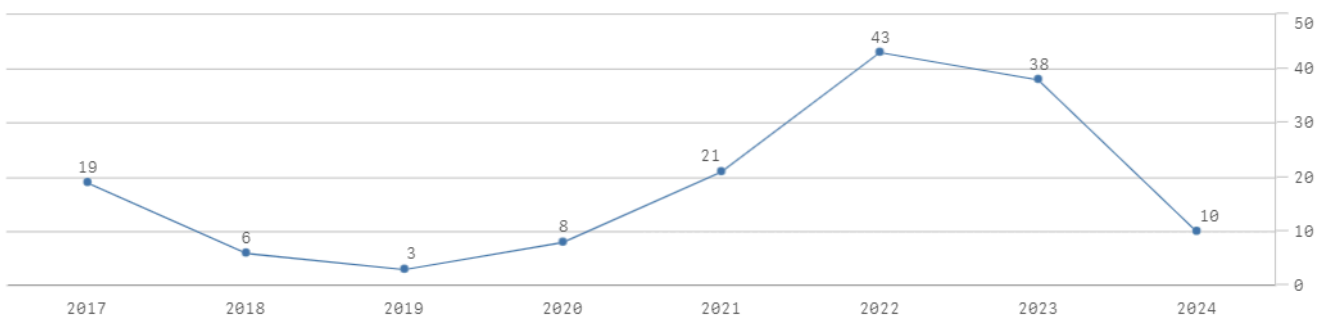
**GRÁFICO 2 - PESSOAS EM SITUAÇÕES DE TRABALHO INFANTIL NO ITEM 77 DA LISTA TIP EM MINAS GERAIS - CLASSIFICAÇÃO POR ANO**



\*Crianças e adolescentes encontrados pela Auditoria Fiscal do Trabalho em situação de trabalho infantil, seja abaixo da idade mínima permitida para o trabalho ou, no caso de adolescentes de 16 e 17 anos de idade, em trabalhos proibidos pela legislação.

Fonte: extraído do Radar SIT

**GRÁFICO 3 - FISCALIZAÇÕES DE TRABALHO INFANTIL NO ITEM 77 DA LISTA TIP EM MINAS GERAIS - CLASSIFICAÇÃO POR ANO**



\*Ações de fiscalização em que a Auditoria Fiscal do Trabalho constatou o trabalho de crianças e adolescentes abaixo da idade mínima permitida ou o trabalho de adolescentes de 16 e 17 anos em condições proibidas pela legislação.

Fonte: extraído do Radar SIT

<sup>6</sup> Muitas escolas adotaram o regime de ensino remoto ou suspenderam totalmente as aulas, situações que podem ter contribuído para as crianças trocarem o estudo pelo trabalho.

### 3.3 Pesquisa de TACs do MPT

A fim de obter outros tipos de resultados no que tange à temática do trabalho infantil em lava-jatos e semelhantes, outro método quantitativo utilizado foi a realização de uma pesquisa dentro do site do MPT, na qual seria possível ter acesso aos termos de ajustamento de conduta (TACs) firmados entre o MPT e os estabelecimentos/donos que já foram denunciados por algum tipo de ilícito trabalhista.

Um TAC é um acordo celebrado pelo Ministério Público (neste caso o MPT) com alguém que tenha violado um direito coletivo. Desse modo, a pessoa (ou empresa) reconhece que violou um direito e, com a finalidade de impedir a continuidade da situação de ilegalidade, almeja reparar o dano ao direito coletivo e evitar a ação judicial. Em cada termo são listadas todas as ilegalidades denunciadas e a descrição da obrigação de não fazer de modo mais genérico, além de várias observações sobre punições em casos de descumprimento. Ainda que não tenha um detalhamento de informações precisas relatadas nos termos, como a descrição das atividades específicas que as crianças realizam nos casos de trabalho infantil, ou quais EPIs não foram fornecidos aos trabalhadores, é possível classificar a atuação dos órgãos públicos nas ações de combate às práticas proibidas na seara trabalhista.

Para isso, foi acessado o site do Ministério Público do Trabalho de Minas Gerais<sup>7</sup>. Na seção "Serviços", selecionou-se a opção "Termos de Ajuste de Conduta". Logo após, no campo de preenchimento "nome da parte", foi inserida a palavra "jato", com o objetivo de restringir os resultados da busca às partes que possuem esse termo no nome e ao mesmo tempo abranger variações nas nomenclaturas de empresas do ramo para garantir um resultado mais satisfatório<sup>8</sup>. Não foram preenchidos outros campos ou aplicados filtros adicionais.

A busca resultou em 22 casos. Contudo, foi observado que dois desses resultados referem-se ao mesmo caso, sendo contabilizado apenas um. Além disso, três casos não estavam relacionados ao trabalho infantil, tratando-se de outras infrações trabalhistas, como ausência de registro de empregados e falta de fornecimento de EPIs, resultando em três exclusões. Portanto, dos 22 TACs existentes em oficinas ou lava-jatos de Minas Gerais, 18 envolviam denúncias relacionadas a alguma forma de trabalho infantil, conforme pode ser verificado no Apêndice B. Desses 18 resultados, a quantidade de TACs por unidade de

---

<sup>7</sup> Link: <https://www.prt3.mpt.mp.br/>. Acesso em 18 ago. 2024.

<sup>8</sup> Caso fosse usado o termo "lava-jato" no campo do nome da parte da pesquisa, talvez os resultados fossem menores e menos satisfatórios. Por isso, optou-se por usar somente a expressão "jato".

procuradoria<sup>9</sup> ficou a seguinte: Belo Horizonte possui seis acordos; Coronel Fabriciano cinco; Uberlândia, Patos de Minas e Juiz de Fora possuem dois cada; e Teófilo Otoni apenas um.

De modo geral, observa-se que é um número baixo em relação aos 213 registros feitos pelos órgãos fiscalizadores do trabalho por meio do Radar SIT. Já em relação ao contexto regional, a capital Belo Horizonte, apesar de ser a procuradoria que mais possui TACs firmados (6) envolvendo trabalho infantil em lava-jatos, chama a atenção, já que atua na cidade mais populosa de MG<sup>10</sup> e possui uma atuação tão baixa do MPT nessa temática. Por outro lado, a procuradoria de Coronel Fabriciano (5) evidencia ter maior atuação do órgão público supracitado, pois apresenta uma quantidade considerável de TACs firmados em uma localidade de população menor<sup>11</sup>. Essa diferença de atuação se torna ainda mais evidente quando comparada à região de Governador Valadares<sup>12</sup>, que não possui nenhum termo registrado no site do MPT com relação à lava-jatos.

### **3.4 Análise Conjunta dos Dados Coletados**

Na medida em que houve a exposição dos dados coletados, foram feitos apontamentos conclusivos. Esse subtópico de encerramento visa promover a inter-relação entre as diferentes fontes e como elas dialogam entre si no combate ao trabalho infantil em lava-jatos no estado. É possível afirmar a partir dos dados levantados que poucas ações são realizadas na prática para a erradicação do trabalho infantil em Minas Gerais. Há a confirmação dessa tese por meio de fatores distintos que puderam ser demonstrados, desde a existência de apenas uma jurisprudência resultante da pesquisa, bem como o baixo número de registros de crianças trabalhando nas condições de lava-jato pelos órgãos fiscalizadores do trabalho e quantidade de TACs firmados também abaixo da expectativa.

Ao comparar os resultados obtidos nas duas fontes de pesquisas quantitativas, percebe-se uma disparidade não esperada. O Radar SIT apontou a existência de 213 registros de crianças encontradas realizando limpeza em veículos no estado no período de 2017 a 2024, enquanto apenas 18 termos foram firmados entre o MPT e os estabelecimentos fiscalizados conforme se verificou no próprio site do MPT. Não obstante, considerando que há uma única

---

<sup>9</sup> Cada procuradoria engloba outras cidades menores, tornando-se mais satisfatório citar as regiões atuantes do que todas as cidades em que o estabelecimento se localiza.

<sup>10</sup> População: 2,316 milhões de habitantes (IBGE, 2022).

<sup>11</sup> População: 104.736 habitantes (IBGE, 2022).

<sup>12</sup> Cidade usada como parâmetro comparativo por ser a localidade em que se situa a universidade para qual o presente artigo foi submetido.

jurisprudência encontrada relacionada ao tema, a diferença se torna ainda maior, evidenciando o problema existente e a dificuldade de encontrar soluções cabíveis.

Por tudo isso, questiona-se: o que aconteceu com os 194 registros de crianças trabalhando em lava-jatos ou em condições semelhantes às descritas no item 77 da Lista TIP, que não resultaram em termos de ajustamento ou ações judiciais? Essas crianças deixaram o ambiente de exploração? Ou, ao menos, as condições de trabalho foram adequadas conforme a previsão legal? A realidade indica que os relatos continuam a ocorrer e os fatos seguem existindo, provavelmente em um número muito maior, considerando os inúmeros casos não registrados. Apesar da fiscalização existente, pouco foi feito para reduzir efetivamente o problema de forma concreta.

#### **4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Fatores distintos, se analisados conjuntamente, permitem classificar o trabalho infantil como condição análoga à escravidão: o contexto histórico; a vulnerabilidade da criança frente à má intenção do empregador; a disposição como norma constitucional; dentre outros. Com o decorrer dos anos, ainda que a pauta do trabalho de crianças venha sendo objeto de estudo e ganhando espaço no cenário internacional de direitos humanos, nota-se a dificuldade enfrentada pelas autoridades brasileiras na realização desse combate, especialmente quando se diz respeito ao item 77 da lista das piores formas de trabalho infantil. Ao longo do artigo, alguns pontos foram destacados e exemplificados, de modo que evidenciou a existência do problema local e as inúmeras falhas dos sistemas de proteção à criança utilizados. Logo, por ser de gravidade tão notável, grandes avanços legislativos ocorreram no Brasil visando sua erradicação, entretanto, insuficiente para sanar o vício.

Antes mesmo de questionar os métodos de erradicação ou falar sobre punição aos exploradores, é inevitável tratar sobre os registros. Com base na pesquisa realizada, a região de Governador Valadares, por exemplo, não possui nenhum caso de criança envolvida nesse tipo de trabalho, seja com base no Radar SIT ou no site do MPT/MG. É difícil imaginar que uma cidade com tamanha população, área e relevância não tenha nenhum estabelecimento empregando um indivíduo de idade inferior a 18 anos para realizar limpeza e lavagem de carros ou motos. Desse modo, tem-se a necessidade de que as promotorias dessas regiões deem maior visibilidade aos casos de trabalho infantil e que, por meio de suas atribuições e competências, contribuam para a erradicação do problema.



A atuação de órgãos distintos da Justiça do Trabalho, quais sejam Conselho Tutelar e PMMG, para a qualificação do processo analisado confirma mais uma vez a necessidade de reorganização da política de erradicação do trabalho infantil, pois, por tratar-se de situação de direito envolvendo os âmbitos trabalhista e criminal, há diferentes execuções nas suas respectivas áreas desempenhando papéis próprios e distintos. Portanto, seria essencial uma atuação conjunta desses órgãos com a Justiça do Trabalho, de modo que todas as contribuições se voltem para o fim do problema. Além disso, a utilização da ACP, de modo geral, tem sua importância; entretanto, no caso proposto e à luz do sistema judicial de Minas Gerais, ela tem se mostrado ineficaz quando se trata de lava-jatos e oficinas que empregam mão de obra infantil.

Em síntese, não se pode falar em normalização da contratação de crianças em lava-jatos. A CF permite que indivíduos acima de 16 anos de idade realizem atividades, sendo vedado o trabalho noturno, perigoso e insalubre. Portanto, não seria permitido esse tipo de contratação para laborar nesse ambiente realizando as atividades dispostas, já que é considerada insalubre e proibida para qualquer criança, constando, por isso, na lista das piores formas de trabalho. Desse modo, o princípio não é impedir a criança de realizar atividades remuneradas, mas protegê-la dos riscos envolvidos no contato com agentes insalubres e nas condições inadequadas de trabalho

Por tudo isso, com vistas a melhorar as condições de vida das crianças no país, é necessário que a educação infantil seja priorizada por meio de investimentos da política pública. É preciso que a mentalidade da população brasileira mude a ponto de que nenhuma falácia seja reproduzida, nem sirva como justificativa para legitimar exploração disfarçada de trabalho em detrimento de um tempo de aprendizado em ambiente escolar. É preciso que haja o desenvolvimento da criança (físico, moral e socialmente). Não obstante, a fiscalização deve ocorrer de modo mais eficaz, por meio de políticas sérias de segurança e controle nos estabelecimentos, principalmente nas oficinas e lava-jatos, e de modo mais abrangente, envolvendo as regiões que ainda tratam o problema com menos seriedade ou de modo ineficiente.

## REFERÊNCIAS

AEPETI – Ações Estratégicas do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil. Disponível em:

<https://www.desenvolvimentosocial.sp.gov.br/assistencia-social/peti-programa-de-erradicacao-do-trabalho-infantil>. Acesso em: 18 ago. 2024.

Alves, Castro. **O Navio Negroiro**. Texto proveniente de: A Biblioteca Virtual do Estudante Brasileiro. Escola do Futuro da Universidade de São Paulo. Disponível em:

<http://www.bibvirt.futuro.usp.br>. Acesso em: 12 set. 2024. Texto-base digitalizado por: Jornal da Poesia. Disponível em: <http://www.e-net.com.br/seges/poesia.html>.

Arruda, Kátia Magalhães. **As piores formas de trabalho e o direito fundamental à infância**. São Paulo: 2010. Disponível em:

<https://trt15.jus.br/sites/portal/files/roles/trabalho-infantil/Publicacoes/Artigo%20-%20K%C3%A1tia%20Magalh%C3%A3es%20Arruda%20-%20Direito%20%C3%A0%20Inf%C3%A2ncia.pdf>. Acesso em: 12 set. 2024.

Barzotto, Luciane Cardoso. **Direitos Humanos e Trabalhadores**. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2007.

Brasil. **Contribuições para o enfrentamento das piores formas de trabalho infantil**. /

autores: Ana Maria Villa Real Ferreira Ramos ... [et al.]; colaboradoras: Simone Beatriz Assis de Rezende, Margaret Matos de Carvalho. Brasília: Ministério Público do Trabalho, 2021.

Brasil. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

Brasil. Decreto nº 6.481, de 12 de junho de 2008. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/decreto/d6481.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6481.htm). Acesso em: 18 ago. 2024.

Brasil. Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília, DF: 1990.

Brasil. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG. Ação Civil Pública Cível 0010620-65.2021.5.03.0054. Vara do Trabalho de Congonhas. Autos Integrais. Brasília: 2021.

Brasil. Ministério da Economia. Radar do Trabalho Infantil. Extensão do Radar SIT Disponível em:

<https://clusterqap2.economia.gov.br/extensions/RadarTrabalhoInfantil/RadarTrabalhoInfantil.html>. Acesso em: 12 set. 2024.

Buarque, Cristovam. **Trabalho infantil: realidade e perspectivas**. Revista do TST, Brasília, v. 81, n. 1, p. 30, jan./mar. 2015.

Custódio, André Viana. **A exploração do trabalho infantil doméstico no Brasil contemporâneo: limites e perspectivas para sua erradicação**. 2006. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2006.

Gustin, Miracy Barbosa de Souza; Dias, Maria Tereza Fonseca; Nicácio, Camila Silva. **(Re)pensando a pesquisa jurídica**. 5. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Almedina, 2020.

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Cidades e Estados**. 2022. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados>. Acesso em: 12 set. 2024.

Iniciativa Crescer Com Proteção; Ministério Público do Trabalho; Fundo das Nações Unidas Para Infância. **Perspectivas e percepções sobre o trabalho infantil na Iniciativa Crescer Com Proteção (CCP) - Notas para reflexão**. Parceria técnica: Agenda Pública, Instituto Camará Calunga. Brasília: MPT, UNICEF, 2021.

Medeiros, Breno. **A (In)eficácia da Ação Civil Pública como Instrumento de Combate ao Trabalho Infantil**. In: Arruda, Kátia Magalhães; Farias, James Magno Araújo; Belmonte, Alexandre Agra (org.). *Brasil sem trabalho infantil*. São Paulo, SP, Brasil: LTR, 2019.

Ministério Público do Trabalho. Procuradoria Regional do Trabalho da 3ª Região. Ministério Público do Trabalho, 2024. Disponível em: <https://www.prt3.mpt.mp.br/>. Acesso em: 18 ago. 2024.

Organização Internacional do Trabalho (OIT). Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br>. Acesso em: 18 ago. 2024.

Resolução Nº 5, de 12 de abril de 2013. Disponível em: <http://blog.mds.gov.br/redesuas/resolucao-n-5-de-12-de-abril-de-2013>. Acesso em: 18 ago. 2024.

Sistema Único de Assistência Social (SUAS). Disponível em: <https://www.desenvolvimentosocial.sp.gov.br/assistencia-social/sistema-unico-de-assistencia-social>. Acesso em: 18 ago. 2024.

## APÊNDICES

### APÊNDICE A - QUADRO EVOLUTIVO DA CLT SOBRE PROTEÇÃO DO TRABALHO INFANTIL

CLT (Texto Original - 1943)	CLT (Alteração pelo Decreto Lei 229/1967)	CLT (Alteração pela Lei 10.097/2000)
<p><b>Art. 402.</b> O trabalho do menor de 18 anos reger-se-á pelas disposições do presente capítulo, exceto no serviço em oficinas em que trabalhem exclusivamente pessoas da família do menor e esteja este sob a direção do pai, mãe ou tutor.</p> <p>Parágrafo único - Nas atividades rurais, as referidas disposições serão aplicadas naquilo em que couberem e de acordo com a regulamentação especial que for expedida, com exceção das atividades que, pelo modo ou técnica de execução, tenham caráter industrial ou comercial, às quais são aplicáveis desde logo.</p> <p><b>Art. 403.</b> Ao menor de 14 anos é proibido o trabalho.</p> <p>Parágrafo único. Não se incluem nesta proibição os alunos ou internados nas instituições que ministrem exclusivamente ensino profissional e nas de caráter beneficente ou disciplinar submetidas à fiscalização oficial.</p>	<p><b>Art. 402.</b> Considera-se menor para efeitos desta Consolidação o trabalhador de 12 (doze) a 18 (dezoito) anos.</p> <p>Parágrafo único - O trabalho do menor reger-se-á pelas disposições do presente Capítulo, exceto no serviço em oficinas em que trabalhem exclusivamente pessoas da família do menor e esteja este sob a direção do pai, mãe ou tutor, observado, entretanto, o disposto nos arts. 404, 405 e na Seção II.</p> <p><b>Art. 403.</b> Ao menor de 12 (doze) anos é proibido o trabalho.</p> <p>Parágrafo único - O trabalho dos menores de 12 (doze) anos a 14 (quatorze) anos fica sujeito às seguintes condições, além das estabelecidas neste Capítulo:</p> <p>a) garantia de frequência à escola que assegure sua formação ao menos em nível primário;</p> <p>b) serviços de natureza leve, que não sejam nocivos à sua saúde e ao seu desenvolvimento normal.</p>	<p><b>Art. 402.</b> Considera-se menor para os efeitos desta Consolidação o trabalhador de quatorze até dezoito anos.</p> <p>Parágrafo único - Mantido.</p> <p><b>Art. 403.</b> É proibido qualquer trabalho a menores de dezesseis anos de idade, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos.</p> <p>Parágrafo único. O trabalho do menor não poderá ser realizado em locais prejudiciais à sua formação, ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social e em horários e locais que não permitam a frequência à escola.</p> <p><b>Art. 404.</b> - Mantido</p> <p><b>Art. 405.</b> - Mantido</p>

<p><b>Art. 404.</b> Ao menor de 18 (dezoito) anos é vedado o trabalho noturno, considerado este o que for executado no período compreendido entre as 22 (vinte e duas) e as 5 (cinco) horas.</p> <p><b>Art. 405.</b> Ao menor de 18 anos <u>não</u> será permitido o trabalho:</p> <p>a) nos locais e serviços <u>perigosos</u> ou <u>insalubres</u>, constantes de quadro para este fim aprovado;</p> <p>b) em locais, ou serviços prejudiciais à sua <u>moralidade</u>.</p> <p>(...)</p>	<p><b>Art. 404.</b> - Mantido</p> <p><b>Art. 405.</b> Ao menor <u>não</u> será permitido o trabalho:</p> <p>I - nos locais e serviços <u>perigosos</u> ou <u>insalubres</u>, constantes de quadro para esse fim aprovado pelo Diretor Geral do Departamento de Segurança e Higiene do Trabalho;</p> <p>II - em locais ou serviços prejudiciais à sua <u>moralidade</u>.</p> <p>(...)</p>	
--	--	--

Fonte: Feita pelo autor com base nos textos legais.

#### APÊNDICE B – TABELA COMPARATIVA DOS RESULTADOS DE PESQUISA DOS TACS DE TRABALHO INFANTIL EM LAVA-JATOS FIRMADOS PELO MPT/MG

	Nº TAC	Procedimento	Região	Data	Estabelecimento (empregador)	Falta de Registro	Falta de EPIs	Outros ilícitos
1	162.022	003157.2021.03.000-1	TEÓFILO OTONI	09/06/2022	Lava jato Santos	X		X
2	92.022	000376.2021.03.007-7	CORONEL FABRICIANO	15/03/2022	Tininho Mecânica e Lava-jatos			
3	32.022	000153.2021.03.007-7	CORONEL FABRICIANO	01/02/2022	Lava-jato M Car			

4	1.532.018	000825.2018.03. 000-4	BELO HORIZONTE	25/09/2018	Lavajato Nutralentim			
5	312.018	000454.2017.03. 007-0	CORONEL FABRICIANO	17/05/2018	Lava jato do Zé Vela		X	
6	552.017	000751.2016.03. 001-8	UBERLÂNDI A	21/08/2017	Luciano Marcelo Mateus			
7	412.015	000405.2014.03. 007-2	CORONEL FABRICIANO	27/03/2015	LAVA A JATO DUCHA RÁPIDA		X	X
8	532.013	000109.2013.03. 002-6	JUIZ DE FORA	22/08/2013	SHALON SERVIÇOS DE LAVA-JATO LTDA			
9	612.013	000242.2013.03. 007-3	CORONEL FABRICIANO	19/06/2013	Lava jato Fox			
10	62.013	000316.2012.03. 002-8	JUIZ DE FORA	24/01/2013	LAVA JATO DO PAULÃO			
11	982.012	000017.2012.03. 001-4	BELO HORIZONTE	09/03/2012	CÉLIA ALVES DA SILVA DOMINGUES	X	X	X
12	19.782.012	000342.2008.03. 000-5	BELO HORIZONTE	09/03/2012	Artesanal Jato de Arcia LTDA			

13	742.011	000155.2011.03.004-3	PATOS DE MINAS	10/10/2011	Lava Jato Vidal	X		X
14	772.011	000155.2011.03.004-3	PATOS DE MINAS	27/09/2011	SAYMON DAYDION E CIA LTDA. ME	X		X
15	792.011	000845.2011.03.000-0	BELO HORIZONTE	18/05/2011	LAVA JATO LEAL			
16	802.010	000328.2010.03.001-1	UBERLÂNDIA	19/11/2010	Sebastião Lionel Diniz	X		X
17	32.010	001461.2009.03.000-0	BELO HORIZONTE	28/05/2010	LAVAJATO TRATO FINO			
18	212.009	001312.2009.03.000-6	BELO HORIZONTE	15/12/2009	LAVAJATO E LANCHONETE DO GAÚCHO LTDA	X		

**Fonte: Feita pelo autor com base em dados do site do MPT/MG.**